



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.001401/2010-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.981 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AUGUSTO APARECIDO DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. FONTE PAGADORA FALIDA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A RETENÇÃO.

Na apuração do ajuste anual, o aproveitamento do IRRF está condicionado à apresentação de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. No caso dos autos, não há prova segura da data da alegada falência da fonte pagadora. De todo modo, a decretação de falência, por si só, não dispensa a comprovação da retenção por documentação hábil e idônea que demonstre inequivocamente a retenção alegada. A mensagem eletrônica emitida por escritório de contabilidade é insuficiente, mormente porque não consta nos autos que o recorrente tenha adotado providências para obter do administrador da massa falida a prova da retenção ou de que a empresa emitente da citada mensagem tenha poderes para prestar informação em nome da fonte pagadora, assim como também não consta prova de que o contribuinte que tenha recebido os rendimentos no valor líquido (descontada a retenção). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual foi reduzido o valor do saldo de imposto a restituir declarado pelo contribuinte, em decorrência de a autoridade fiscal ter glosado o valor da compensação efetuada a título de imposto retido na fonte por Spig S/A, no valor de R\$2.263,60.

Na impugnação o contribuinte alegou que é advogado da referida empresa, que a retenção em comento é referente ao rendimentos declarado de R\$15.000,00, tal como constou no documento encaminhado pelo escritório de contabilidade Alpha Contabilidade e que a fonte pagadora teve falência decretada em 2005 conforme comprovado pelas publicações apresentadas, onde o impugnante aparece, ainda, como patrono da empresa.

A impugnação foi indeferida, em síntese, porque somente é permitida a compensação do IRRF quando há comprovação com comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e o documento apresentado (fls. 6, numeração digital fl. 10) não atende a esse requisito e não se enquadra no modelo previsto na IN SRF 120/2000, alterada pela IN SRF 288/2003.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 15 de janeiro de 2013 e, no dia 21 do mesmo mês, interpôs o recurso voluntário que, em resumo, constitui-se das alegações abaixo:

1. durante muitos anos prestou serviços de advogado independente à empresa Spig S/A, o que demonstra o vínculo entre essa empresa e o recorrente;

2. no mesmo ano da autuação foi decretada a falência da citada empresa em processo que tramita pela 7ª Vara Civil de Osasco-SP, o que tornou impossível o recebimento do respectivo comprovante de desconto na fonte, não obstante o recorrente ter diligenciado nesse sentido.

3. obteve junto ao escritório contábil que prestava serviços à empresa ora falida e obteve a prova da retenção na fonte;

4. a decisão recorrida não aceitou o documento por ser uma mensagem eletrônica (*e-mail*), no entanto aceitou esse mesmo documento quanto à renda declarada;

5. dado o atual avanço tecnológico, o fato de o documento ter sido enviado pela internet não pode ser óbice à comprovação, bem como a exigência de cumprimento aos requisitos da Instrução Normativa da SRF é mero formalismo, deve prevalecer a busca da verdade material comprovada pelo documento apresentado.

**O contribuinte requereu prioridade com base no Estatuto do Idoso.**

O processo foi distribuído, por sorteio, a este Relator durante a sessão de maio de 2014.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à comprovação da retenção na fonte no valor de R\$2.263,60 referente à empresa Spig S/A que, segundo alega o recorrente, estaria falida desde 2005 o que teria impossibilitado a obtenção do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Tal como anotado no acórdão recorrido, o aproveitamento do IRRF está condicionado ao previsto nos art. 87 e 943, §2º do RIR1999, cuja matriz legal é o art. 55 da lei 7.450/1985, a saber: a apresentação de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

O órgão julgador é vinculado à lei. A mensagem eletrônica apresentada (fls. 6, numeração digital fls. 10) é o único documento que o recorrente apresentou para fazer a prova da retenção. De fato, esse documento não atende ao comando legal pois não foi emitido pela fonte pagadora.

Alega-se que a falência da empresa tornou impossível produzir tal prova, mas isto não é o suficiente, pois – inobstante os documentos apresentados às fls. 6 a 8, cuja numeração digital é de 10 a 12 - não há prova segura da data da falência e, ainda que viesse a ser superada essa falta, a decretação de falência, por si só, não dispensa a comprovação da retenção por documentação hábil e idônea que demonstre inequivocamente a retenção alegada, todavia não consta nos autos que o recorrente tenha adotado providências para obter do administrador da massa falida a prova da retenção, ou de que a empresa Alpha Contabilidade tenha poderes para prestar informação em nome da Spig S/A ou mesmo que tenha recebido os rendimentos no valor líquido (descontada a retenção).

Não se trata de atribuir critérios diferentes à mensagem eletrônica, pois os rendimentos declarados pelo contribuinte, não foram lançados de ofício com base na citada comunicação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA